



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**BRUNO FERNADES BARBOSA**

**A FUNÇÃO LEGIFERANTE EXECUTIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NOS DECRETOS DE  
CALAMIDADE PÚBLICA EDITADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

**SOUSA**

**2021**

BRUNO FERNADES BARBOSA

**A FUNÇÃO LEGIFERANTE EXECUTIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NOS DECRETOS DE  
CALAMIDADE PÚBLICA EDITADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Dsc. Paulo Abrantes de Oliveira

SOUSA

2021



B238f Barbosa, Bruno Fernandes.

A função legiferante executiva no Brasil: uma análise da aplicação da técnica da ponderação nos decretos de calamidade pública editados durante a pandemia da COVID 19. / Bruno Fernandes Barbosa. – Sousa, 2021.

61 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Abrantes de Oliveira.

1. Diretos e garantias fundamentais. 2. Colisão de princípios. 3. Comissão dos direitos fundamentais. 4. Liberdade de locomoção. 5. Direito de ir e vir. 6. Pandemia no Brasil. 7. Ponderação. I. Oliveira, Paulo Abrantes de. II. Título.

CDU: 342.7:616.2414(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

BRUNO FERNADES BARBOSA

**A FUNÇÃO LEGIFERANTE EXECUTIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NOS DECRETOS DE  
CALAMIDADE PÚBLICA EDITADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 26/05/2021

---

**Prof. Dsc. Paulo Abrantes de Oliveira**  
Orientador

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dsc. Jacyara Farias Souza Marques**  
Examinadora Interna UFCG

---

**Prof<sup>ª</sup>. Msc. Carla Rocha Pordeus**  
Examinadora Interna UFCG

SOUSA  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

Em especial a Deus, criador e mantenedor de todas as coisas, sem Ele nada teria conseguido ao longo de minha vida. À minha esposa e companheira de jornada, Alane, pela paciência e compreensão nas ausências para frequentar a faculdade. Ao meu filho Otton Bruno pelo incentivo e entusiasmo quando tudo parecia difícil. À minha filha Ana Laura por ser como Otton estímulo para alçar vôos mais altos. À minha mãe, professora Nenzinha Fernandes, pelo constante incentivo e torcida, além do apoio que sempre depositou. Ao meu saudoso e estimado pai, meu mestre Mazinho Barbosa, que sonhou em cursar Direito e agora o faço por você e para você, minha eterna saudade. Aos demais familiares, irmãos, Fernanda e Valdemar Júnior, e cunhados pela torcida. Aos meus mestres pelo conhecimento repassado e pelo estímulo para que chegássemos até aqui. Gratidão a Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa-PB, pela oportunidade de realização desse sonho. Aos professores: Dr. Paulo Abrantes, Dra. Jacyara Farias e Ms. Georgia Graziela Aragão pelo apoio de sempre.

*“Nunca se pode concordar em rastejar,  
quando se sente ímpeto de voar”*

*Helen Keller*

## RESUMO

O presente estudo tem como tema a função legiferante executiva no Brasil: uma análise da aplicação da técnica da ponderação nos decretos de calamidade pública editados durante a pandemia da Covid-19. Para isso utilizou-se de uma investigação documental, no período de 01 de março de 2020 a 30 de março de 2021. A pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, exteriorizada através de uma investigação documental. Os métodos utilizados foram o método dedutivo e o método histórico-evolutivo. Como técnica de pesquisa utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, procedimento que permite uma descrição sistemática, objetiva e quali quantitativa do conteúdo em análise. Neste sentido, na pesquisa descreveu-se de forma minuciosa, toda a evolução histórica da legislação concernente aos Direitos e Garantias Fundamentais destacando-se as similitudes e incongruências dos textos legais.

Os resultados das análises possibilitaram identificar que nas situações que denotam flagrante colisão de direitos fundamentais, tendo-se em vista a ponderação e a razoabilidade, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, a solução para a resolução do aparente conflito só será encontrada observando-se as circunstâncias peculiares ao caso concreto.

Na situação em estudo identificou-se uma colisão explícita de direitos fundamentais, advindos das restrições impostas pela edição dos Decretos Executivos, os quais limitaram o direito de ir e vir dos cidadãos em detrimento do primado maior do direito a vida. Nestes termos, devem-se levar em consideração estudos estatísticos que demonstrem a dinâmica no número de infecções semanais ou diárias. De posse desses resultados é possível realizar uma flexibilização nas restrições impostas pelo ente público ao direito de ir e vir do cidadão, levando-se em consideração, os indicadores de aumento ou redução de infectados, buscando promover uma retomada das atividades econômicas, priorizando-se o direito à vida da coletividade.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Colisão de princípios constitucionais. Ponderação. Covis-19

## ABSTRACT

The present study has as its theme an executive function in Brazil: an analysis of the public application of the weighting technique in the calamity decrees issued during a Covid-19 pandemic. For this, it uses a documentary investigation, from March 1, 2020 to March 30, 2021. The research is called an exploratory research, externalized through a documentary investigation. The methods used were the deductive method and the historical-evolutionary method. As a research technique, a content analysis technique is used, a procedure that allows a systematic, objective and quantitative description of the content under analysis. In this sense, the research teaches in detail, all the historical evolution of the legislation concerning Fundamental Rights and Guarantees, standing out as similarities and incongruities of the legal texts. The results of the analyzes made it possible to identify that in the hypotheses that denote a flagrant collision of fundamental rights, in view of the weighting and reasonableness, one of them must prevail to the detriment of the other, the solution to the resolution of the apparent conflict will only be found by observing as circumstances peculiar to the specific case. In the situation under study, an explicit collision of fundamental rights was identified, arising from the restrictions imposed by the edition of Executive Decrees, which limited the right of citizens to come and go to the detriment of the greater primacy of the right to life. In these terms, statistical studies that demonstrate a dynamic in the number of weekly or daily corrections should be taken into account. With these results, it is possible to make the restrictions imposed by the public on the right to come and go of the citizen more flexible, taking into account the indicators of increase or reduction of infected, seeking to promote a resumption of activities for the reduction of infected, prioritizing the right to life of the community.

**Keywords:** Fundamental rights. Collision of constitutional principles. Weighting. Covis-19



**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art.:** Artigo;

**CNJ:** Conselho Nacional de Justiça;

**CF/88:** Constituição Federal de 1988;

**CC:** Código Civil;

**CP:** Código Penal ;

**MS:** Ministério da Saúde;

**OEA:** Organização dos Estados Americanos;

**OMS:** Organização Mundial de Saúde;

**OPAS:** Organização Panamericana de Saúde;

**STF:** Supremo Tribunal Federal;

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	14
2.1 CONCEITO .....	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	15
2.3 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	19
2.3.1 Primeira Dimensão .....	20
2.3.3 Segunda Dimensão .....	21
2.3.4 Terceira Dimensão .....	21
2.4 CARACTERÍSTICAS .....	22
2.4.1 Universalidade .....	23
2.4.2 Historicidade .....	23
2.4.3 Imprescritibilidade .....	24
2.4.4 Irrenunciabilidade .....	24
2.4.5 Inalienabilidade .....	24
2.4.6 Indivisibilidade .....	25
2.4.7 Limitabilidade ou relatividade .....	25
2.4.8 Concorrência .....	27
2.5 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO .....	28
2.5.1 Supressões ao direito de ir e vir .....	32
2.5.2 Do direito de ir e vir e a previsão do pedágio .....	35
3 DIREITO DE IR E VIR NA PANDEMIA NO BRASIL .....	37
3.1 SARS COV-2 (CORONA VÍRUS) .....	41
3.2 O DIREITO DE IR E VIR NA PANDEMIA NO BRASIL .....	44
3.3 DO DIREITO À VIDA EM COLIDÊNCIA COM O DE IR E VIR .....	50
3.4 TÉCNICA DA PONDERAÇÃO .....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	55
REFERÊNCIAS .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar como se deve proceder diante de situações em que dois ou mais direitos fundamentais entram em choque, ou colidem entre si. De modo específico, analisar a colidência entre o direito de ir e vir e o direito à vida, ou seja, o direito individual *versus* o coletivo com ênfase na quarentena, reflexo da Covid-19, usando a técnica da ponderação na aplicação de direitos fundamentais.

Em fins de 2019, um vírus chamado Sars Cov 2, causador da doença Covid19, surgiu numa cidade chinesa chamada Wuhan e numa velocidade recorde se espalhou por todo o globo terrestre num fenômeno denominado Pandemia e mesmo já passados cerca de um ano e meio ainda assola o mundo e de modo peculiar o Brasil.

Entende-se por pandemia a situação em que uma doença infecciosa ameaça simultaneamente muitas pessoas pelo mundo. Não tendo ligação com a gravidade da doença, mas com a abrangência geográfica atingida pelo vírus.

Até então, a pandemia de maior repercussão no Brasil havia sido a famosa Gripe Espanhola. Quando a doença aportou no país, em 1918, a população nacional da época era de aproximadamente 30 milhões de pessoas. Segundo calcula a Organização Mundial da Saúde (OMS) a Grande Gripe tenha sido a pandemia mais letal da história da humanidade, pois foram 50 milhões de óbitos entre 1918 e 1920.

A cada ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) analisa uma grande lista de patógenos que tem o potencial de causar uma emergência de saúde pública (epidemias) para decidir como priorizar seus fundos de pesquisa e desenvolvimento. Eles se concentram naqueles que apresentam maior risco à saúde humana, ou seja, os que tenham potencial epidêmico e até pandêmico e naqueles para os quais ainda não há vacinas.

Estudiosos apontam se tratar de uma resposta da natureza em relação à degradação do planeta visto ser fator reflexo da globalização e da agressão do homem ao meio ambiente.

Na pandemia da Covid-19, devido à alta velocidade de propagação do vírus, uma das melhores medidas de prevenção, uma vez que ainda não houve

a imunização de ao menos 70% da população local, é a quarentena ou isolamento social.

No Brasil, os estados federados e municípios tiveram autonomia para legislar sobre o funcionamento de comércios e indústria, muitas vezes, ordenando o fechamento de empresas e proibindo, até mesmo, cidadãos de transitarem em locais públicos onde poderia haver aglomeração de pessoas, essas medidas sempre tomadas de forma motivada e justificada.

Uma das consequências mais visíveis foi o desempenho negativo do comércio e indústria, pois se viram obrigados a fechar suas portas, não tendo circulação de clientes e assim não faturaram para tocar seus negócios causando a falência de várias empresas dos mais diversos portes e segmentos de mercado.

Tendo isso em vista, surge um movimento no qual empreendedores pediram o fim da quarentena (*lockdown*), uma vez que seus comércios e serviços estavam se esvaindo, impactando de forma direta a economia nacional e local. Tal fato levou a economia brasileira a uma retração significativa gerando desemprego, perda de poder aquisitivo e elevação dos níveis de inflação.

Por outro lado, muitos são os que defendem a quarentena, com a máxima de que a vida seria mais importante que dinheiro, todavia, do ponto de vista jurídico, há a necessidade da aplicação do princípio da ponderação, sendo necessária a análise de até que ponto a vida é mais importante que dinheiro, justamente, por ser necessário este para se viver dignamente.

Assim, pode-se afirmar que existe um impasse entre direitos fundamentais, o direito à vida em colisão com o direito de ir e vir, ambos amparados pela constituição federal brasileira e de suma importância pelo seu caráter fundamental.

Quando se fala em direito à vida, faz-se referência à defesa da quarentena, visando a vida da coletividade, por sua vez, no que se refere ao direito de ir e vir, se fala apenas na liberdade de locomoção, fazendo o isolamento social apenas quem deseja.

Nesse panorama, indaga-se quais os mecanismos jurídicos devem ser utilizados para dirimir as situações nas quais dois ou mais direitos fundamentais colidem entre si? Para isso, o presente trabalho monográfico, tem como objetivo geral analisar as implicações de natureza jurídica, econômica e social da implementação das medidas restritivas impostas pelo poder público na tentativa de controlar o avanço dos casos de covid-19.

Como objetivos específicos busca-se demonstrar sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, as situações nas quais a imposição de determinadas restrições ao direito de ir e vir promovem uma colisão entre direitos fundamentais. Pleiteia-se ainda relacionar as implicações advindas da implementação de decisões ponderadas que objetivem promover a equalização entre as restrições impostas pelo ente público e os direitos fundamentais. Ainda destacar a utilização da técnica da ponderação para a resolução dos conflitos oriundos do choque entre direitos fundamentais.

O método de investigação científica utilizado é denominado de dedutivo, que se configura na conclusão de raciocínio descendente, partindo da análise geral, para a particular. O pesquisador parte de uma premissa maior estabelecendo relações com uma premissa menor, para a partir de raciocínios lógicos, chegar a uma conclusão. Utiliza o silogismo, isto é de duas premissas retira-se uma terceira logicamente decorrente (LAKATOS, MARCONI, 2010).

É possível assim, por meio deste método, contextualizar e compreender as relações existentes entre os princípios, diretrizes, fundamentos, sanções e objetivos norteadores do Direito. Também foi utilizado o método histórico-evolutivo. O histórico-evolutivo tem o foco na investigação de acontecimentos ou instituições do passado, para verificar sua influência na sociedade do presente (PRODANOV E FREITAS, 2013).

Conforme entendimento de Marconi e Lakatos (2010) a pesquisa documental pode ser realizada no momento em que os fatos acontecem ou depois de ocorrido, pois se trata de uma pesquisa que se caracteriza pela coleta de dados através das chamadas fontes primárias: arquivos públicos ou privados, fontes estatísticas, documentos escritos ou não.

Ratificando esta compreensão, Michel (2009) esclarece que a pesquisa exploratória visa realizar um levantamento bibliográfico sobre o tema em questão com o intuito de embasar e subsidiar o estudo, definindo os objetivos,

dando respaldo e solução aos problemas através de uma busca literária, enfatizando o conhecimento sobre a pesquisa em questão.

Como técnica de pesquisa utilizar-se-á a técnica de análise de conteúdo, procedimento que permite uma descrição sistemática, objetiva e qualitativa do conteúdo em análise. A análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa para a descrição objetiva, sistemática, e quantitativa do conteúdo evidente da comunicação (LAKATOS & MARCONI, 2010).

Esse trabalho está dividido em três capítulos incluindo-se a introdução, na qual estão dispostos a contextualização, a justificativa, a definição da situação problema, os objetivos geral e específicos, descreve-se também toda a metodologia utilizada na elaboração da pesquisa. O segundo capítulo aborda os direitos e garantias fundamentais, demonstrando sua evolução histórica, as principais dimensões, além das características, e, por fim, abordando de forma mais completa a liberdade de locomoção.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata sobre o direito de ir e vir nos tempos de pandemia, dando um conceito geral de pandemia, além de falar da Covid -19, e da técnica da ponderação que deve ser utilizada na situação em que dois direitos fundamentais entram em contradição.

Por fim, nas considerações finais com vista a mostrar que fora usado a técnica da ponderação na resolução do conflito gerado entre, o necessário, isolamento social imposto através de Decretos Estaduais e Municipais e a liberdade de ir e vir, ambos consagradas na Constituição Federal Brasileira como direitos e garantias fundamentais.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão previstos no título II da Constituição Federal de 1988. São direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

Tais direitos se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, busca estabelecer formas de fazer com que cada indivíduo tenha seus direitos assegurados pelo Estado que administra a sociedade onde esse mesmo vive, dando ao mesmo autonomia e proteção.

Assim, a fim de responder à questão deste trabalho, os direitos fundamentais serão amplamente estudados, começando pelo seu conceito, suas dimensões, fases e outras características inerentes ao instituto jurídico.

### **2.1 CONCEITO**

Os direitos e garantias fundamentais são o conjunto de direitos que garantem a dignidade da pessoa humana. Foram consagrados pela Constituição Federal e estão dispostos nela de maneira explícita e implícita

São prerrogativas que os indivíduos têm em face do Estado Constitucional, onde o exercício dos poderes soberanos não pode ignorar um limite para atividades, além do qual se invade a esfera jurídica do cidadão.

Traz Mafra (2005, p. 1) que garantias fundamentais, “são liberdades públicas de direitos humanos ou individuais que visam, num primeiro momento, a inibir o poder estatal no sentido de proteger os interesses do indivíduo, exonerando-o de seus deveres nesses campos”.

Nos primórdios não era visto a necessidade de tais direitos, porém com a evolução da sociedade chegando até à modernidade, viu-se como necessário a implementação destes direitos, que visam a garantir uma vida digna aos cidadãos.

Nas palavras de Silva (2005, p. 149):

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos das declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos

direitos. Mais do que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários.

A escravidão pode ser considerado um exemplo da evolução da aplicação dos direitos fundamentais. Um mal que assolou negros no Brasil e no mundo. Na época não existia o direito de ir e vir garantindo a todos a liberdade e nem tão pouco outras garantias fundamentais que dão corpo ao princípio maior que o da dignidade da pessoa humana.

Nesse período, os escravos eram considerados propriedades de seus soberanos e tratados como objetos e ferramentas para exercer alguma função, que, quando não desempenhassem tão bem, poderiam ser vendidos ou simplesmente “jogados fora”. Isso gerou grande revolta, mais tarde, chegando a Lei Áurea, ou Lei Imperial número 3.353, extinguindo a escravidão no Brasil.

Atualmente, temos a dignidade humana, garantida na Constituição Federal de 1988, no seu Título II, “Direitos e Garantias Fundamentais”. Sobre a carta magna, Fachini (2020, p. 1) aponta que:

Um dos motivos que fazem da Constituição Cidadã um dos modelos constitucionais mais bem vistos no mundo com certeza é a sua ampla cobertura de direitos fundamentais, que caracterizam a sua preocupação com a cidadania e com a participação plena dos indivíduos na construção da sociedade.

Assim, os direitos e garantias fundamentais preceituam o que um cidadão precisa para ter uma vida digna e, acima de tudo, ser livre.

Na sequência, será realizado um levantamento histórico das Constituições brasileiras, com o intuito de identificar quais tipos de direitos fundamentais foram previstos em cada uma.

## **2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A evolução dos direitos fundamentais no Brasil aconteceu sob a influência direta do movimento constitucionalista que crescia dentro da Europa no final do século XVIII. As constituições brasileiras sempre possuíram em seus textos o reconhecimento dos direitos fundamentais.

A constituição imperial de 1824 já trazia os direitos fundamentais de primeira geração, no título 8º, sob a nomenclatura de Garantia dos Direitos



Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Ela já previa inúmeros direitos individuais, tais como liberdade, segurança individual e propriedade. Reconheceu direitos sociais os quais só seriam constitucionalizados em outros países no final do século XIX.

Estudando a Carta Constitucional de 1824, Groff (2008, p. 3), conclui que:

No art.179, constavam 35 incisos, contemplando direitos civis e políticos. Entre os direitos, encontravam-se: a legalidade, a irretroatividade da lei, a igualdade, a liberdade de pensamento, a inviolabilidade de domicílio, a propriedade, o sigilo de correspondência, a proibição dos açoites, da tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis, entre outros direitos e garantias.

Com o advento da Constituição de 1981, foi notável um retrocesso no campo dos direitos e garantias fundamentais brasileiros, tal fato se deveu pelo constituinte ter tomado como base a constituição norte-americana, a qual se apresentava mais autoritária e não previa, de fato, os direitos previstos na constituição antecessora.

Discorre, Groff (2008, p. 4):

[...] surgiam novas instituições, baseadas na matriz constitucional norte-americana. Porém, essas instituições passaram a conviver com uma cultura política conservadora e autoritária. Nesse contexto a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição, ficava prejudicada na prática.

Já a Carta Magna de 1934 trouxe diversos avanços e direitos coletivos, dentre tantos, podemos citar o direito de propriedade. Tais direitos foram importantes e necessários para a sociedade da época. A esse respeito, Groff, (2008, p. 9-10) assim pontua:

No rol dos novos direitos individuais, constam: a lei não prejudicará o direito adquirido... explicitou o princípio da igualdade... vedou a pena de caráter perpétuo... impediu a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião, e, em qualquer caso, a de brasileiros; criou a assistência judiciária para os necessitados... Inovou ainda a Constituição no que se refere ao direito de propriedade, afirmando que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo.

A Constituição de 1937, vigente durante o Estado Novo, quando Getúlio Vargas orquestrou um golpe de Estado instituindo um regime totalitário, reduziu direitos e garantias individuais, além de retirar do ordenamento jurídico o mandado de segurança e a ação popular. Foram restringidos os direitos à liberdade de imprensa e livre associação, também extinguindo os partidos políticos e reintroduzindo a pena de morte. Os Poderes Legislativo e Executivo eram concentrados nas mãos do Presidente da República, Getúlio Vargas, o que acabava com a harmonia e independência dos três poderes.

Sobre esse evento, conclui (Groff, 2008, p. 11)

Getúlio Vargas provocou um golpe de Estado, em 1937, apoiado pelos militares... O regime imposto tentou angariar alguma legitimidade, apresentando uma nova Constituição. Diante dessa conjuntura ditatorial, os direitos fundamentais ficam sem qualquer garantia.

Após a queda de Getúlio Vargas foi instituída a Constituição de 1946, que restaurou os direitos e garantias individuais, também restabelecendo o equilíbrio entre os três poderes. Instituiu mais garantias aos trabalhadores, como assistência médica, obrigatoriedade do seguro contra acidente de trabalho, direito de greve e liberdade de associação patronal ou sindical. A propriedade ficou condicionada a sua função social, reintroduziu a ação popular e o mandado de segurança passou a ser utilizado como o meio para defender direito líquido e certo não amparado por habeas corpus.

Groff (2008, p.14) comenta que “a Constituição de 1946, que veio dentro do contexto da democratização do país, também restabeleceu os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1934”.

Novamente, o Brasil sofre um golpe de Estado, dessa vez, tendo os militares como liderança, ficando, novamente, em 1964, o povo brasileiro à mercê da ditadura. A consequência desse regime foi a falta de direitos e garantias fundamentais, ainda mais rigorosa que em 1937.

A partir de outubro de 1969 a Constituição de 1967 passou a sofrer consequentes reformas, através de emendas supressivas de direitos. Ao longo dos Atos Institucionais intensificou-se a concentração de poder na mão dos militares e o Presidente da República foi substituído por uma Junta Militar. O

direito ao habeas corpus foi suspenso nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, ordem econômica e economia popular. Ao governo foi dada a prerrogativa de confiscar bens e foram extintos as principais garantias aos direitos fundamentais.

Comenta Groff (2018, p. 17) que “como em qualquer regime ditatorial, os direitos fundamentais foram duramente afetados desde as primeiras horas do golpe militar, em 31 de março de 1964. Os direitos fundamentais sofreram restrições com os Atos Institucionais”.

Em 1988, surgiu a atual Constituição Federal, que permitiu eleições diretas e a redemocratização do Brasil pós-ditadura, até hoje vigente, é chamada de Constituição Cidadã porque para sua elaboração houve efetiva participação popular e porque ela tem como objetivo a realização plena da cidadania. Com um título próprio para tratar dos direitos e garantias fundamentais, possui um extenso rol de direitos dos cidadãos, o que demonstra que garantir os direitos básicos é a base da Carta Magna de 1988. É a Constituição mais democrática, com o mais extenso rol de garantias e que buscou assegurar os direitos humanos em sua amplitude.

Nesse raciocínio, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe novamente a democracia ao Brasil, bem como reestruturou e firmou os direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Cidadã inovou ao trazer direitos de três dimensões, ao contrário das anteriores que trouxeram apenas direitos de primeira e segunda dimensão.

Sendo os de primeira geração os direitos e garantias individuais, civis e políticos, já os de segunda geração sendo os direitos econômicos, sociais e culturais. Por fim, a terceira geração diz respeito aos direitos de fraternidade e solidariedade.

Isso posto, tem-se que os Direitos e Garantias Fundamentais, presentes no Título II da Constituição de 1988, pregam, de forma geral, garantias para o cidadão, protegendo-o tanto do Estado, quanto de particulares, além de dar amparo e garantias necessárias para que todos possam ter uma vida digna e, acima de tudo, livre.

Finalizadas essas considerações iniciais, no item seguinte, serão amplamente estudadas as dimensões dos direitos fundamentais.

## 2.3 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há acirrada disputa doutrinária acerca do vocábulo que define historicamente os direitos fundamentais.

Paulo Bonavides trabalha com os direitos fundamentais classificando-os a partir de um perfil histórico e, assim, agrupando-os em gerações de direitos, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Os Direitos Fundamentais são classificados em 3 principais dimensões pelos doutrinadores. De acordo com, Diógenes Júnior:

[...] os estudiosos costumam dividi-los em gerações ou dimensões, conforme sua ingerência nas constituições. Paulo Bonavides foi um dos principais constitucionalistas que leu os direitos fundamentais a partir de um perfil histórico, agrupando os mesmos em gerações de direitos. Afirma-se que esta divisão está amparada no surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte doutrina tem evitado o termo “geração”, trocando-o por “dimensão”. Isso porque a idéia de “geração” está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto que os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros. (2012, p.1).

Entretanto, autores como Humberto Ávila, Antônio Cançado Trindade e Ingo Sarlet, entendem que se trata de uma leitura equivocada do fenômeno jurídico.

Eles defendem que a caracterização dos direitos humanos deve ser concebida em dimensões, sob pena de evidenciar a falsa ideia de que ao longo da história novos direitos foram agregados ao rol de direitos fundamentais de um Estado como um mero processo de adição, quando, na verdade, detecta-se que a cada paradigma de Estado todos os direitos fundamentais passam por um processo de redefinição.

Então, podemos afirmar que a classificação em dimensões ocorre, pois, não surgiram todos os direitos na mesma época. À medida que apareciam as necessidades, eram adquiridos novos direitos, de modo que cada dimensão se remete a uma época e a um rol específico de direitos.

Quando se fala no grau dos direitos fundamentais, existe um certo entendimento de cada autor quanto à nomenclatura. Alguns utilizam “gerações” e outros “dimensões” dos direitos fundamentais, no entanto, apesar da nomenclatura diferente, tratam da mesma matéria.

Quanto a essa nomenclatura, Diógenes Júnior (2012, p.1) explica que:

[...] o termo mais coerente com a evolução dos direitos fundamentais seria a expressão “dimensão”, e não “gerações”, conforme é utilizado por parte da doutrina. A exclusão do termo geração seria em virtude da impossibilidade de uma dimensão dos direitos “apagarem” a dimensão anterior, uma vez que os direitos se complementam jamais se excluem.

Assim sendo, uma dimensão não anula a outra, por existirem em simultâneo, utilizando-se o termo dimensão, quando se trata das “fases” dos direitos fundamentais.

### 2.3.1 Primeira Dimensão

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.

Tais direitos seriam os mais conectados às liberdades e às necessidades da pessoa humana. De uma forma mais ampla, visam a proteção da coletividade perante o Estado, com garantias mais básicas, mas muito importantes para a manutenção da dignidade humana, mínimas para cada pessoa existir dignamente.

Tavares (2012, p. 502), discorre que os direitos de primeira dimensão são:

Neste primeiro conjunto de direitos encontram-se, v. g., a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade e segredo de correspondência. Também pertencem à primeira dimensão liberdades de ordem econômica, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição da profissão, a livre disposição sobre a propriedade etc. Já as liberdades políticas referem-se à participação do indivíduo no processo do poder político. As mais importantes são as liberdades de associação, de reunião, de formação de partidos, de opinar, o direito de votar, o direito de controlar os atos estatais e, por fim, o direito de acesso aos cargos públicos em igualdade de condições (2012, p. 502).

Em suma, vê-se que na primeira dimensão tem tratamento, prioritário os direitos pessoais e individuais, sendo impostos ao Estado normas que garantam a segurança das pessoas.

### 2.3.3 Segunda Dimensão

Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Estão diretamente ligados aos direitos de primeira dimensão, de tal modo, que servem como uma “mola”, que os impulsiona garantindo que sejam, de fato, cumpridos, além de oferecerem meios materiais para isso.

Nas palavras de Tavares (2012, p. 503):

O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirma que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades.

Assim, essa segunda dimensão complementa a primeira, pois naquela é cobrado do Estado estruturas que disponibilizem à população o direito à saúde, à educação, à segurança e a outros direitos que se enquadram na primeira geração, tendo uma garantia maior que ambos estarão resguardados.

### 2.3.4 Terceira Dimensão

Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano.

Nessa dimensão, temos os direitos chamados de difusos e coletivos, que englobam um grupo de pessoas que necessitam de determinada benesse, tal como, moradores de uma cidade que merecem um devido cuidado especial ou quem tem uma doença que necessita de um remédio inexistente no país de origem.

O mestre Cavalcante Filho (2020, p.13), exemplifica de forma didática os direitos de terceira dimensão:

Por exemplo: a poluição de um riacho numa pequena chácara em Brazlândia-DF atinge as pessoas que lá vivem. Mas não só a elas. Esse dano ambiental atinge também a todos os que vivem em Brasília, pois esse riacho deságua na barragem que abastece de água todo o Distrito Federal. E mais: atinge todas as pessoas do mundo, pois é interesse mundial manter o meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo assim, podemos concluir que estes garantem direitos não só de uma pessoa específica, mas de um grupo de pessoas que precisam de algo específico, sendo esse o meio mais eficaz para tal.

Conceituadas, as dimensões e as fases dos direitos fundamentais, ato contínuo, para melhor compreensão do tema, passar-se-á a identificar as características dos direitos fundamentais.

## 2.4 CARACTERÍSTICAS

As características dos direitos fundamentais é um tema de grandes discussões jurídicas entre os doutrinadores. Os estudiosos têm procurado estabelecer um maior rol possível das referidas características, mas nunca deixando de existir divergências entre eles.

Para melhor compreensão, serão abordadas as seguintes características dos direitos fundamentais:

- a) Universalidade: os direitos fundamentais são para todos os cidadãos sem distinção de credo, raça ou outras formas de discriminações;
- b) Historicidade: muitos direitos foram conquistados de acordo com a necessidade de cada época, tendo todo seu contexto histórico por trás;
- c) Inalienabilidade: pode ser necessário a execução de mais de um direito fundamental ao mesmo tempo;
- d) Irrenunciabilidade: não pode o direito fundamental ser renunciado, devido ao seu caráter coletivo;
- e) Imprescritibilidade: não prescreverem, não se perdem com o tempo, sendo, assim, permanentes;
- f) Indivisibilidade: não podem ser analisados separadamente, deve ser observado todo o contexto, pois, de certa forma, um depende de outro;
- g) Concorrência: os direitos devem existir em harmonia, mas, caso ocorra algum conflito, deve-se chegar em um consenso, preservando ambos os direitos conflitantes;
- h) Limitabilidade: afirma-se que nenhum direito fundamental poderá ser considerado absoluto.

### 2.4.1 Universalidade

Tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais vinculam-se ao princípio da liberdade, conduzido pela dignidade da pessoa humana, os mesmos devem possuir como sujeito ativo, todos os indivíduos, independente da raça, credo, nacionalidade, convicção política, a coletividade jurídica em geral, podendo pleiteá-los em qualquer foro nacional ou internacional, conforme devidamente expresso no parágrafo 5 na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

Senão vejamos:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (ONU, 1993).

Ressalta Ferreira Filho (1999) que: “a idéia de se estabelecer por escrito um rol de direitos em favor de indivíduos, de direitos que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu, não é nova. Os forais, as cartas de franquia continham enumeração de direitos com esse caráter já na Idade Média”.

### 2.4.2 Historicidade

Os direitos fundamentais não nascem de uma só vez, são frutos de uma evolução e desenvolvimento histórico e cultural, nascem com o Cristianismo, passou pelas diversas revoluções e chegou aos dias atuais. Como afirmava o saudoso professor Bobbio (1992, p. 5-19).

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”



### 2.4.3 Imprescritibilidade

Podemos afirmar que os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, não prescrevem, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não sendo perdidos pela falta de uso (prescrição); tal regra não é absoluta, existindo direitos que, eventualmente podem ser atingidos pela prescrição, como é o caso da propriedade, que não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião.

Ainda sobre esse tema vale a pena transcrever a lição deixada por Silva (1992) que diz:

“ Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.”

### 2.4.4 Irrenunciabilidade

Tal característica nos apresenta a situação em que, regra geral, os direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo seu titular, sendo esta afirmação emanada da fundamentalidade material dos referidos direitos na dignidade da pessoa humana; o titular de tais direitos não pode fazer com eles o que quiser, uma vez que os mesmos possuem uma eficácia objetiva no sentido que não importa apenas ao sujeito ativo, mas interessam a toda coletividade. Vale ressaltar que o STF vem admitindo a renúncia, ainda que excepcional, de certos direitos, como é o caso da intimidade e da privacidade.

### 2.4.5 Inalienabilidade

Nas palavras de Diógenes Júnior (2012, p.1), esses direitos, por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, limitando o princípio da autonomia privada. Tal inalienabilidade resulta da dignidade da pessoa humana, sendo

que o homem jamais poderá deixar de ser homem, tendo sempre os direitos fundamentais como alicerce para garantia de tal condição.

Na inalienabilidade, há a intransferência do direito, isto é, são direitos que estão além da vontade do possuidor, que amparam, até mesmo, quem não os quer, pois, têm uma característica muito pessoal com o necessitado do direito.

#### 2.4.6 Indivisibilidade

Os direitos fundamentais, de certa forma, têm o mesmo objetivo, que é garantir o mínimo para cada pessoa viver livremente e com dignidade, conseqüentemente, não podem ser analisados separadamente, visto o único objetivo.

Sob este prisma podemos afirmar que tais direitos compõem um único conjunto de direitos. Afirma-se que o desrespeito a um deles constitui a violação de todos ao mesmo tempo, ou seja, caso seja descumprido seria com relação a todos.

Discorre Pestana (2018, p. 1) que:

[...] os direitos fundamentais não podem ser analisados de forma isolada, sendo eles um conjunto. Dessa forma, observa-se que a agressão a um deles pode representar agressão a todos. Não existiria um meio termo ao se falar em direitos fundamentais.

Assim os direitos fundamentais deverão ser analisados num conjunto por se tratar de uma só coisa.

#### 2.4.7 Limitabilidade ou relatividade

Nenhum direito fundamental poderá ser considerado absoluto, sendo que tais direitos deverão ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os limites fáticos e jurídicos existentes, sendo que referidos limites são impostos pelos outros direitos fundamentais. Discorre sobre o tema Branco (2007, pp. 230) dizendo que:

“(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem

limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada”.

Os limites impostos aos direitos fundamentais não são ilimitados, só podendo ser ilimitado o estritamente necessário, mas tal limite deverá respeitar os preceitos constitucionais como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A esse respeito, Hesse (1998, p. 256) relata que:

“A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.”

No mesmo diapasão no Supremo Tribunal Federal – STF vem firmando jurisprudência ao julgar o RMS 23.452/RJ em que o Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p.20:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”

Temos a ratificação desta característica dos direitos fundamentais, no âmbito do direito internacional, uma vez que a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, prever expressamente, em seu artigo 29 a relatividade destes direitos:

“Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da

moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.”

#### 2.4.8 Concorrência

Normalmente, os direitos fundamentais devem coexistir em harmonia, mas podem ocorrer conflitos entre eles, como por exemplo a questão apontada nesta pesquisa.

Sobre essa característica, Cavalcante Filho (2020, p.11) discorre que:

Os direitos fundamentais podem entrar em conflito uns com os outros. Ex: direito à vida x liberdade de religião; direito à intimidade x liberdade de informação jornalística. Nesses casos de conflito, não se pode estabelecer abstratamente qual o direito que deve prevalecer: apenas analisando o caso concreto é que será possível, com base no critério da proporcionalidade (cedência recíproca), definir qual direito deve prevalecer. Mesmo assim, deve-se buscar uma solução “de consenso”, que, com base na ponderação, dê a máxima efetividade possível aos dois direitos em conflito (não se deve sacrificar totalmente nenhum dos direitos em conflito).

Em vista disso, deve-se chegar em um denominador comum, que preserve os direitos conflitantes. Essa ponderação depende muito de cada caso, de qual seria a máxima necessidade e de qual direito seria mais necessário em determinado momento, sendo ponderado e “colocado na balança”.

## 2.5 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

O direito de ir e vir, como já falado anteriormente é um direito fundamental de segunda dimensão, estando amparado pelo art. 5º, XV da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, CRFB, 2020)

Nesse contexto, pode-se concluir que qualquer pessoa, em tempos de paz, é livre para circular em todo o território nacional, tendo a liberdade de ir aonde bem entender. Essa é uma das garantias que evidencia de forma clara a força da democracia, que fala, de fato, da liberdade das pessoas na sociedade no tocante a locomoção.

Esse é um direito que acompanham o homem desde os tempos remotos, diante da sua necessidade. Há relatos sobre a liberdade de locomoção, desde a idade média, notadamente por ser um direito básico e inerente a qualidade de ser humano e assim todos precisam gozar de tal garantia para ter o mínimo de dignidade e qualidade de vida. Nessa seara, Cassales (2001, p. 34) assim pontua:

Não se trata de um direito novo, visto que era garantido aos cidadãos livres da Grécia e de Roma. Na Idade Média, após terem serenado os tumultos provocados pelas invasões bárbaras, ressurgiu a aspiração pela proteção à liberdade de locomoção. Tanto é assim, que essa liberdade foi assegurada pela Magna Carta outorgada, há 800 anos, pelo rei João da Inglaterra.

No nosso ordenamento jurídico, tal garantia surgiu já na nossa primeira Constituição, a qual fora outorgada em 25 de março de 1824 seguindo o modelo da Constituição portuguesa de 1822, dedicou o título VIII à garantia dos direitos civis políticos do cidadão brasileiro. Entretanto, a garantia de locomoção não estava expressa, este direito estava implícito no art.178.

O direito de locomoção foi expressamente garantido pela primeira constituição republicana, por dispositivo com a seguinte redação: “Em tempo

de paz, qualquer pessoa pode entrar em território nacional ou dele sair, com sua fortuna e bens, quando lhe convier, independente mente de passaporte ”.

Na constituição de 1934 repetiu expressamente essa garantia, resalvando a exigência de passaporte. Em 1937 a carta política, no art.122, II, garantiu apenas aos brasileiros o direito de circulação em território nacional, não se pronunciou em relação aos estrangeiros. A Constituição de 1946, no art.142, assegurou o direito de circulação a qualquer pessoa, respeitando os limites da lei.

Esse direito é ratificado com veemência na Constituição Cidadã de 1988. O Brasil saía de um tenebroso tempo de restrições de direitos e assim a Assembléia Nacional Constituinte promulgou aquela que é considerada a mais completa e humanitária das Constituições. Lastreia seus artigos e mandamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual enseja toda a sorte de dispositivos que permitem ao Homem a condição de Cidadão.

Vale a pena destacar que mesmo sendo direitos e garantias assegurados pela Carta Magna vigente os mesmos não são absolutos quanto a seu gozo e aplicação. Nesse contexto, Tavares (2012, p. 652) afirma que “trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei regular sua aplicação e incidência, estabelecendo, inclusive, restrições, nunca, porém, arbitrárias, devendo sempre haver motivo fundante.”

Assim sendo, não se pode confundir liberdade com libertinagem, ou seja, não se pode fazer tudo o que se deseja, poderá haver ressalvas quanto ao gozo de tais direitos, restrições reguladas por lei, visando o bem da coletividade, todavia, importante frisar que sempre deve haver um motivo determinante para qualquer limitação, conforme expõe Tavares (2012, p. 652-653):

[...] os bens de uso comum do povo, como as ruas, os logradouros públicos, as praias, não admitem restrição quanto à circulação das pessoas. O Poder Público não pode impedir que as pessoas passem por determinada via pública. Admite-se, apenas, que a Administração, no interesse social, discipline o trânsito, para tanto limitando seu fluxo em determinado sentido, criando proibições de estacionamento ou impedindo a utilização de certos veículos (como caminhões, ou veículos com determinada placa) em razão de problemas ambientais, de saúde pública ou mesmo por força da contingência de disciplinar o próprio trânsito, podendo, ainda, interditar totalmente o tráfego em razão da realização de obras etc.

Nossa sociedade é gerida pelo Estado, o qual detém o poder para decidir o que é melhor para a coletividade, com base nisso é que o governo pode interferir no ponto que lhe compete, para garantir os direitos previstos na Constituição.

Em momentos que a liberdade de locomoção é afetada, há a possibilidade de ser usado um remédio constitucional, o Habeas Corpus, o qual visa a soltura do cidadão que teve seu direito fundamental de ir e vir ferido.

Sobre esse ponto pondera Cardoso (2016, p.1) que “quando esta liberdade é violada é cabível a utilização do Habeas Corpus (HC), instrumento jurídico utilizado para proteger o direito de ir e vir ou daqueles que sentem que este direito encontra-se ameaçado”.

Com relação ao Habeas corpus, Moraes (2016, p. 116) assim comenta:

Assim, qualquer do povo, nacional ou estrangeiro, independentemente de capacidade civil, política, profissional, de idade, sexo, profissão, estado mental, pode fazer uso do habeas corpus, em benefício próprio ou alheio (habeas corpus de terceiro). Não há impedimento para que dele se utilize pessoa menor de idade, insana mental, mesmo sem estarem representados ou assistidos por outrem. O analfabeto, também, desde que alguém assine a petição a rogo, poderá ajuizar a ação de habeas corpus.

O direito de locomoção é um dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna, sendo ele de suma importância. Para Cardoso (2016, p.1), mesmo que o direito de locomoção faça parte e esteja previsto no rol de direitos e garantias fundamentais, isso não o faz absoluto, podendo, em alguns casos, ser restringido.

Nesse contexto, a carta magna traz uma previsão de um caso atípico que restringe o direito de locomoção, vejamos:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - Obrigação de permanência em localidade determinada (BRASIL, CRFB, 2020).

A leitura do Art. 139 da Constituição Brasileira de 1988 traz com clareza que em algum momento, um direito fundamental, pode ser

restringido e no caso especificado de decretação de estado de sítio há a possibilidade de se delimitar a área na qual o cidadão ficará restrito.

A obra de Cassales (2001, p.38) traz a seguinte ponderação:

O direito de ir e vir, como todos os direitos, tem, inicialmente, como limite natural o direito do outro. Não pode alguém, com base no direito de ir e vir e permanecer, por exemplo, obstar à passagem de quem também esteja exercendo sua liberdade de circulação. Além desse limite natural, indispensável à convivência social pacífica, está esse direito limitado pela lei, consoante o que dispõe o dispositivo constitucional que o assegura.

Assim, o beneficiário do direito de locomoção não pode se valer dele para ferir o direito do próximo, como, por exemplo, trancar uma calçada arbitrariamente, sem autorização ou permissão do Estado.

Atitudes com esta ferem o direito de locomoção do próximo, no entanto o direito de um cidadão não é mais valioso que o de outrem, uma vez que para se conviver em sociedade é necessário se observar regras de convívio social que têm a função de estabelecer a paz social. Nesse contexto, sobre o Pacto Social, expõe Rousseau (1983, p.50):

O pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade, que eles se comprometem todos nas mesmas condições e devem todos gozar dos mesmos direitos. Igualmente, devido a natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos.

O convívio em sociedade requer a observância de que há outros agentes de direito e que estes deverão ser respeitados, não se pode ferir o direito alheio na idéia de que o individual deva prevalecer frente ao coletivo, ao contrário, estes tem que coexistirem e se basearem no princípio da isonomia.

Nesse sentido, tem-se na Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, CRFB, 2020).

Assim, afirmando que todos são iguais, não sendo ninguém superior a outrem, para seu direito valer mais que de outro, todos devem ser tratados de



maneira igualitária, bem como serem disponibilizados à coletividade os mesmos direitos e prerrogativas.

### 2.5.1 Supressões ao direito de ir e vir

Como bem menciona a Carta Constitucional vigente, em seu Art. 5º, o direito de ir e vir só se é pleno em tempos de paz, senão vejamos:

Art. 5º. [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, CRFB, 2020).

Assim, o direito de ir e vir poderá sofrer restrições nos casos em que sejam decretados estado de defesa e ou de sítio, em situações especiais as quais por exemplo em tempos de guerra, mas sempre com a ponderação do que é melhor para a coletividade, o bem comum.

A Constituição Cidadã rege os casos e peculiaridades do estado de defesa:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

É o estado de defesa uma condição ímpar, na qual o Presidente da República pode lançar mão de suspender, temporariamente o gozo de alguns direitos fundamentais, quais sejam por exemplo o de ir e vir, diante da necessidade que a realidade momentânea impõe até que o fato ensejador cesse.

Na sequência da carta constitucional, explicita quais as possibilidades em que pode ser decretado estado de sítio:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Ou seja, devidamente motivado, o Presidente da República deve pedir ao Congresso Nacional permissão para que seja decretado estado de sítio, nos casos de grave comoção com repercussão nacional ou se for atestado ineficácia da medida que mantém estado de defesa.

Da mesma forma, deve também ser decretado estado de sítio em casos de guerra ou envolvimento em conflitos armados com o estrangeiro.

Nesse contexto, a Constituição Federal vigente determina as medidas que deverão ser observadas quando decretado estado de sítio:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

De modo geral, pode ser suspenso o direito de ir e vir, visto que poderá ser determinado que um certo grupo de pessoas deva permanecer em um local específico.

Por sua vez, no que se refere à inviolabilidade do domicílio, o Estado, no estrito cumprimento do dever legal, pode fazer, arbitrariamente, buscas e apreensões nos domicílios.

Além disso, a liberdade de expressão também pode ser contida, isto é, uma espécie de “censura”, visto que existe intromissão nos empreendimentos de atividades públicas, de imprensa e em diversas mídias.

Outra forma em que o Estado pode privar a liberdade de locomoção é com a prisão, que é “um ‘castigo’ imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada” (CAPEZ, 2017).

Nesse interim, pode-se concluir que o Estado usa a restrição de liberdade como um meio para que o condenado por prática delituosa seja reabilitado e retorne à vida em sociedade.

No Código Penal, temos os requisitos para que seja lavrado o Mandado de Prisão:

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Portanto, mesmo que a restrição de liberdade de um cidadão seja justificada, observa-se que existe um procedimento a ser seguido, pois, de

certa forma, na ocasião de uma prisão, está sendo ferido o direito de ir e vir de alguém.

Assim, ao preencher as condições necessárias exigidas em lei, o ato praticado ficará livre de qualquer vício ou abuso de poder, bem como evitará a restrição de liberdade injustamente, privando eventual direito de ir e vir sem justa motivação.

## 2.5.2 Do direito de ir e vir e a previsão do pedágio

Para Cassales (2001, p. 39), a criação de pedágios é um dos exemplos mais recentes que demonstram a limitação do direito de ir e vir, inclusive, já prevista no Código Civil:

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Conforme vemos nesse dispositivo legal, já existe uma certa disponibilidade quanto à cobrança de pedágio. Ao mencionar “gratuito ou retribuído”, o artigo deixa aberta a possibilidade de concessão de pedágios e cobranças para transitar em via pública.

Cassales (2001, p. 39-40) pontua que:

O pedágio, seja como forma de arrecadação de recursos para a construção e manutenção de estradas, seja como fonte de riquezas sem destinação específica, ou, ainda, como meio de reduzir ou impedir a circulação de pessoas, veículos e bens, provavelmente instituído pelos romanos, foi amplamente utilizado na Idade Média, tanto pelos reis como pelos senhores feudais.

Na esfera tributária temos o pedágio, valor cobrado por uma concessionária responsável pelos cuidados de uma via pública que ainda pertencem ao Estado, mas que não estão sob sua tutela por tempo determinado em lei, conforme disposto no art. 150, V, CF.

Este último é um tema muito debatido sobre sua Constitucionalidade.

Art. 5º, XV, CF: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Ocorre que a Constituição, em sua própria garantia fundamental, restringe sua aplicação ao proclamar a livre locomoção “nos termos da lei”, deixando a cargo da legislação infraconstitucional a regulação da sua efetividade, ou seja, o direito de ir e vir pode ser restrito, mas não abolido.

Há ainda exposto no art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150, CF: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público”.

Sendo assim, está clara a possibilidade do pedágio. Além disso, também esta prevista a possibilidade do serviço ser prestado por concessionárias quando são tratadas as empresas em artigos tais como o Art. 54, I, a e o Art. 175, § único, I.

Inclusive, ultrapassar pedágio sem pagar constitui infração de multa:  
Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

A partir dos dispostos, chega-se à conclusão da constitucionalidade dos pedágios. No entanto, apesar de ser possível estabelecer o pedágio para locomoção entre municípios, cidades e estados o poder público não pode produzir novos mecanismos de impedimento de locomoção haja vista que a CF veda esse tipo de ato Art. 150, V.

### **3 DIREITO DE IR E VIR NA PANDEMIA NO BRASIL**

Preliminarmente, cabe fazer uma conceituação e consequente diferenciação entre: Epidemia, endemia e pandemia. Estão entre os termos mais antigos utilizados na medicina, especificamente, na epidemiologia, ramo da ciência que estuda como doenças afetam populações humanas.

A principal autoridade a nível global para a classificação de doenças é a Organização Mundial da Saúde. Trata-se de uma agência das Nações Unidas criada junto à organização em 1948, através de diplomatas preocupados com a necessidade de o planeta possuir uma organização de saúde. Este órgão foi proposto no nascimento da ONU, e herdou a estrutura da já dissolvida Liga das Nações (a precursora da ONU que operou entre as duas guerras mundiais).

Seus propósitos e modos de agir se tornam claros ao sintetizarmos os 7 valores da OMS: a agência entende que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. Infelizmente, as desigualdades entre países oferecem um perigo para a comunidade internacional, e por isso a saúde de todos os povos depende da cooperação entre indivíduos e Estados.

Para sanar estas necessidades, a OMS fornece apoio aos países para estender os benefícios dos conhecimentos médicos a todos os povos através da promoção da saúde e do controle das doenças. Como agência do sistema ONU, ela também atua na categorização das doenças que afetam o planeta e colocam em risco a segurança das populações.

Assim, por epidemia, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), como “à propagação de uma nova doença em um grande número de indivíduos, sem imunização adequada para tal, em uma região específica.” Ou seja, seria quando uma determinada doença em um curto espaço temporal e numa região específica se alastra acometendo um grande número de indivíduos. Como exemplo se pode citar os casos periódicos e anuais da Dengue em uma dada região, que pode ser uma cidade ou até mesmo somente uma rua desta cidade.

Endemia pode ser conceituada como sendo a ocorrência de um agravo (doença) dentro de um número esperado de casos para aquela região, naquele período de tempo, baseado na sua ocorrência em anos anteriores não

epidêmicos. Desta forma, a incidência de uma doença endêmica é relativamente constante, podendo ocorrer variações sazonais no comportamento esperado para o agravo em questão.

Nesse diapazão, Rouquayrol (2003) assim afirma:

“Dá-se a denominação de Endemia à ocorrência coletiva de uma determina doença que, no decorrer de um largo período histórico, acometendo sistematicamente grupos humanos distribuídos em espaços delimitados e caracterizados, mantém sua incidência constante, permitidas as flutuações de valores, tais como as variações sazonais.”

Um forte exemplo de uma doença tida como endêmica tem-se a Malária na região norte do Brasil. Lá essa doença acomete durante o ano todo um certo número de indivíduos, sem que haja surtos epidêmicos.

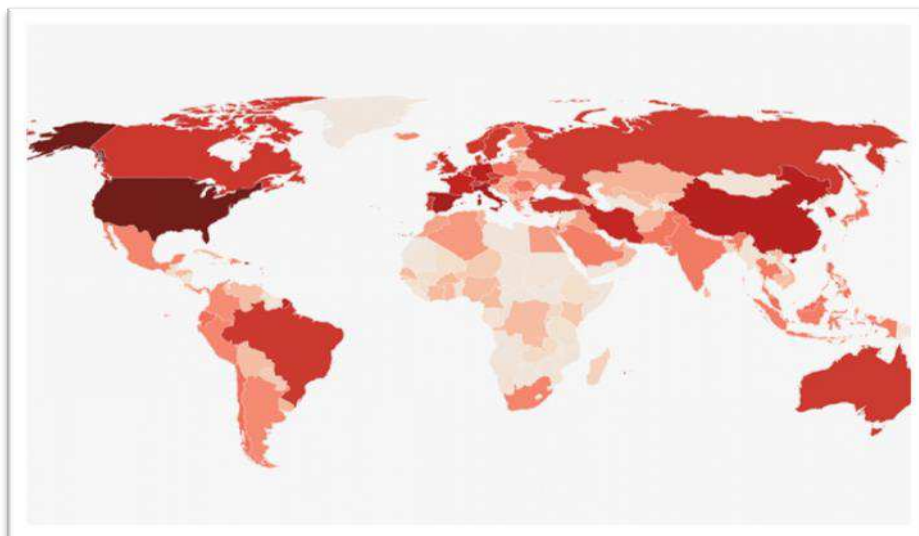
Por fim, segundo a OMS, Pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

O exemplo didático oferecido pelo Diretor-Geral Adjunto Interino para a Segurança da Saúde e do Meio Ambiente, Dr. Keiji Fukuda, durante a epidemia de H1N1 de 2009:

“Uma maneira fácil de pensar numa pandemia... é dizer: uma pandemia é um surto global. Então você pode se perguntar: ‘O que é um surto global?’ Um surto global significa que vemos a propagação do agente ... e depois vemos as atividades [ou sintomas] da doença para além da propagação do vírus.”

Outro jeito de se entender o termo pandemia é observando cuidadosamente o padrão geográfico de disseminação de um patógeno (agente causador de doenças) em projeções de mapas.

Mapa 01: Países infectados pela Covid-19 em 2021



Fonte: Johns Hopkins CSSE, 2021.

Esse mapa ilustra muito claramente, através da cor vermelha, quão disseminado está o vírus por todo o planeta terra e isso é o que significa o nome pandemia.

Cada vez mais cresce a mobilidade em escala mundial, sendo consequência da globalização. Atualmente, é muito mais fácil de se locomover para qualquer lugar do mundo do que era na antiguidade, graças ao advento de automóveis, de transportes coletivos, aviões etc., que são utilizados para turismo ou, simplesmente, para a locomoção, levando pessoas a diversos lugares do globo terrestre.

Assim, com o aumento da mobilidade, principalmente em transportes públicos como aviões, navios e ônibus, vem a facilidade da proliferação de novas doenças, devido ao alto nível de exposição e contato com um grande número de pessoas.

Sobre a globalização e a proliferação da Covid-19, nas palavras de Echeverría (2020, p. 1):

O lugar de origem do vírus diz muito sobre a globalização: uma sociedade onde convivem a maior dinâmica econômica do planeta e práticas tradicionais das populações em seu relacionamento com os bosques e espécies silvestres; mercados onde essas espécies são vendidas, situados em cidades com milhões de habitantes e interconectadas com o planeta.



O local de origem do vírus tem alta movimentação de pessoas que vão para todos os locais do mundo, por consequência da globalização e da facilidade de mobilidade, uma das razões determinantes para a Covid-19 ter alcançado o nível mundial de forma tão sorrateira e repentina.

No ano de 2003, já se teve notícia de um surto do Corona vírus, também em escala mundial, como no caso da Covid-19.

Ocorre que, na mesma época, Silva (2003, p.1) já havia dito que “em 1894, teve início em Hong Kong a terceira pandemia de peste bubônica, foram necessários cinco anos para que chegasse ao Brasil. Desta vez, bastaram alguns dias para a chegada dos primeiros casos suspeitos.”

Acontece que muitas pessoas têm reações assintomáticas com novos vírus, pois, em muitos casos, os sintomas iniciais são semelhantes ao de uma gripe comum, o que faz com que a maioria das pessoas pensem que não seja nada grave e façam suas viagens, “tocando” suas vidas normalmente e tendo contato com várias pessoas.

Cotidianamente, com exceção às situações pandêmicas, as pessoas não têm cuidados severos de higienização, para evitar contágio de doenças, o que facilita o contágio desenfreado de novos vírus, o que vêm ocorrendo com mais frequência.

Com relação aos contaminados assintomáticos na covid-19:

[...] o que mais contribui para que a pandemia se agrave é a rapidez com que o vírus se espalha. O principal problema é que mesmo pacientes sem sintomas são capazes de transmitir o vírus. Um estudo realizado por norte-americanos e chineses publicado no periódico Science apontou que dois terços das infecções foram transmitidas por pacientes sem sintomas (MEDPREV , 2020).

Isso reforça a ideia exposta anteriormente, isto é, aqueles que mais contribuem para a proliferação de alguma doença, geralmente, são os infectados assintomáticos (sem sintomas), porque não percebem a contaminação e levam suas vidas normalmente, além de disseminarem para diversos locais no começo de uma pandemia.

Notadamente, por conta disso, o vírus se mantém em circulação, caso não seja tomada nenhuma medida de contenção, como o isolamento social, adotado no Brasil e em diversos outros países na pandemia da Covid-19.

Conforme infectologistas, a “quarentena” ou o isolamento social é uma das medidas mais eficazes para a contenção de qualquer vírus, principalmente para aqueles de proliferação aérea, além de cuidados básicos, como lavar as mãos e uso de máscaras.

### 3.1 SARS COV-2 (CORONA VÍRUS)

O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. (OMS, 2020)

Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo o homem, camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente os coronavírus de animais podem infectar pessoas e depois se espalhar entre seres humanos como já ocorreu com o MERS-CoV e o SARS-CoV-2. Até o momento, não foi definido o reservatório silvestre do SARS-CoV-2. (OMS, 2020)

A infecção pelo SARS-CoV-2 pode variar de casos assintomáticos e manifestações clínicas leves, até quadros moderados, graves e críticos, sendo necessária atenção especial aos sinais e sintomas que indicam piora do quadro clínico que exijam a hospitalização do paciente. De forma geral, os casos podem ser classificados em:

- **Caso assintomático:** Caracterizado por teste laboratorial positivo para covid-19 e ausência de sintomas. Caso leve: caracterizado a partir da presença de sintomas não específicos, como tosse, dor de garganta ou coriza, seguido ou não de anosmia, ageusia, diarreia, dor abdominal, febre, calafrios, mialgia, fadiga e/ou cefaléia.
- **Caso moderado:** Os sintomas mais frequentes podem incluir desde sinais leves da doença, como tosse persistente e febre persistente diária, até sinais de piora progressiva de outro sintoma relacionado à covid-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia), além da presença de pneumonia sem sinais ou sintomas de gravidade.
- **Caso grave:** Considera-se a Síndrome Respiratória Aguda Grave (Síndrome Gripal que apresente dispnéia/desconforto respiratório ou pressão persistente no tórax ou saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada de lábios ou rosto). Para crianças, os principais sintomas incluem taquipneia (maior ou igual a 70 rpm para menores de 1 ano e maior ou igual a 50

rpm para crianças maiores que 1 ano), hipoxemia, desconforto respiratório, alteração da consciência, desidratação, dificuldade para se alimentar, lesão miocárdica, elevação de enzimas hepáticas, disfunção da coagulação, rabdomiólise, cianose central ou SpO<sub>2</sub> <90-92% em repouso e ar ambiente, letargia, convulsões, dificuldade de alimentação/recusa alimentar.

- **Caso crítico:** Os principais sintomas são sepse, síndrome do desconforto respiratório agudo, síndrome do desconforto respiratório agudo, insuficiência respiratória grave, disfunção de múltiplos órgãos, pneumonia grave, necessidade de suporte respiratório e internações em unidades de terapia intensiva (OMS, 2020).

Embora a maioria das pessoas com covid-19 desenvolvam sintomas leves (40%) ou moderados (40%), aproximadamente 15% podem desenvolver sintomas graves que requerem suporte de oxigênio e, cerca de 5% podem apresentar a forma crítica da doença, com complicações como falência respiratória, sepse e choque séptico, tromboembolismo e/ou falência múltipla de órgãos, incluindo lesão hepática ou cardíaca aguda e requerem cuidados intensivos.

A covid-19 pode estar frequentemente associada a manifestações mentais e neurológicas<sup>10</sup>, incluindo delírio ou encefalopatia, agitação, acidente vascular cerebral, meningoencefalite, olfato ou paladar prejudicados, ansiedade, depressão e distúrbios de sono. Em muitos casos, manifestações neurológicas foram relatadas mesmo em pacientes sem sintomas respiratórios (OMS, 2020).

As manifestações clínicas da covid-19 são geralmente mais leves em crianças do que em adultos. No entanto, em 26 de abril de 2020, o Sistema Nacional de Saúde Inglês (NHS) lançou um alerta relatando uma nova apresentação clínica em crianças, caracterizada como uma síndrome hiperinflamatória que pode levar a um quadro de falência de múltiplos órgãos e choque, denominada Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) temporalmente associada à covid-19 (OMS, 2020).

Diante da severidade da doença Covid 19 é interessante entender como se dá o contágio e ou transmissão. Está ocorre de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio do aperto das mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirros, tosse e catarro.

Diante da emergência ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2, o reconhecimento da pandemia pela OMS e a declaração de Emergência de

Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), o Ministério da Saúde tem estabelecido sistematicamente medidas para resposta e enfrentamento da covid-19.

Entre as medidas indicadas pelo MS, estão as não farmacológicas, como distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes, isolamento de casos suspeitos e confirmados e quarentena dos contatos dos casos de covid-19, conforme orientações médicas.(OMS,2020)

Ademais, o MS recomenda ainda a vacinação contra a covid-19 dos grupos prioritários conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação. Estas medidas devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de controlar a transmissão do SARSCoV-2, permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro do convívio social.

Um dos indicadores para mensurar a gravidade de um vírus é o tempo em que permanece ativo no mundo, em situação de pandemia, sem existir uma cura ou tratamento realmente eficaz reconhecido pelas autoridades.

No caso da Covid-19, o vírus permaneceu todo o ano de 2020, praticamente, na mesma situação, entre altos e baixos, sendo que as melhoras só se mostraram significativas quando foram adotados os cuidados higiênicos, o distanciamento social, a proibição de aglomeração e, em últimos casos, o lock down (MS, 2021).

No dia 11 de março de 2020, foi declarada a pandemia da Covid-19, depois de mais de 115 países constatarem casos de infecção pelo vírus.

Nessa situação, o diretor da OMS, Tedros Adhanom, declarou a sua preocupação com o alto índice de contaminação, além da notável inércia dos governos (OMS, 2020).

Atualmente o Brasil já teve mais de 15 milhões de casos, sendo mais de 422 mil mortes (DATASUS, 2021).

Assim, torna-se inevitável a quarentena, visto que é um vírus sério, com alto número de infectados e ainda sem cura, sendo o melhor meio de combatê-lo a prevenção, o isolamento social ou quarentena e, em casos mais extremos, o *lock down*.

Isso ainda se justifica mesmo porque a campanha de vacinação desenvolvida pelo MS não consegue atingir um grande número de pessoas pois em dias atuais o total de brasileiros imunizados é só de 47 milhões de pessoas, algo ainda muito incipiente haja vista o Brasil ter uma população de cerca de 211 milhões de habitantes (MS, 2021).

Nas palavras de Guedes (2020, p. 1), sobre a importância da quarentena em meio à Covid-19:

Apesar da taxa de letalidade do novo coronavírus ser baixa (cerca de 3,74%), esta pandemia pode aumentar a quantidade de pessoas que precisem de atenção médica devido às complicações da Covid-19. Isso pode levar a uma sobrecarga do sistema de saúde de um país e eventualmente entrar em colapso, como é o caso da Itália. Por isso, medidas de proteção e prevenção se demonstram muito importantes em situações como a que vivemos atualmente. Tais medidas podem ser a suspensão de aulas nas escolas e faculdades, adiar ou cancelar eventos com grande concentração de pessoas como shows, conferências e feiras, quarentena, entre outros.

Nesse sentido, o objetivo da quarentena e do isolamento social é, justamente, restringir a locomoção de pessoas em determinada região.

A quarentena tem, como consequência, uma diminuição drástica no aparecimento de novos de casos e no risco de contágio, visto que só se mantém contato com o âmbito familiar e não com pessoas desconhecidas, que mesmo assintomáticas, podem estar disseminando o vírus como ocorre no dia a dia.

### **3.2 O DIREITO DE IR E VIR NA PANDEMIA NO BRASIL**

O tamanho da crise causada pela pandemia da covid-19 no ano de 2020 e que se arrasta até os dias atuais, não só por ter alcançado um nível mundial, como também pelo número altíssimo e acelerado de contágios, ceifando a vida de várias pessoas, além de causar impactos diretos na economia global é do conhecimento de todos.

No Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, foi decretado estado de calamidade pública, o qual influenciou os governantes estaduais e municipais a legislarem sobre o funcionamento do comércio e indústrias, que, diante das políticas de isolamento social, causou repercussões e limitações no direito de ir e vir dos cidadãos (BRASIL, DLG. 6/2020).

Com o objetivo de frear o contágio, foi sancionada a Lei nº 13.979/20, que autoriza a aplicação de políticas de isolamento social e de quarentena no cotidiano das pessoas, medida que foi aplaudida por alguns e criticada por outros. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, Lei n. 13.979/20, 2020).

Frisa-se que o não cumprimento das medidas sanitárias acarreta conduta criminal, conforme o Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa (BRASIL, CP, 2020).

Sendo esse tipo penal um dos meios para “coagir” a população a respeitar as medidas impostas pela lei nº 13.979/20.

Na sequência, a Medida Provisória nº 926/20, alterou o texto da lei 13.979/2020, dando plenos poderes para os estados e municípios exercerem a contenção, quando necessário privando a locomoção de pessoas no contexto interestadual e intermunicipal, frisando o caso de necessidade, vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal (BRASIL, MP 926/2020, 2020).

Assim, os estados, durante a vigência dessa medida provisória, tiveram autonomia para restringir o direito de ir e vir dos seus cidadãos, em prol do direito à da coletividade.

Sobre a autonomia dos estados, temos o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS Nº 582.517 - BA (2020/0116593-8) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : MATEUS NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO : MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA036568 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO : MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS PACIENTE : MATEUS NOGUEIRA DA SILVA INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus ajuizado, em seu próprio favor, por Mateus Nogueira da Silva, no qual aponta constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 8012255-38.2020.8.05.0000, em curso no Tribunal de Justiça da Bahia, e da consequente manutenção do toque de recolher determinado no Decreto Municipal n. 4.626, de 22/5/2020, editado pela Prefeita de Lauro de Freitas/BA. O impetrante argumenta, em síntese, que o ato normativo é ilegal, em confronto claro à Lei n. 13.979/2020; que carece de embasamento jurídico e científico para sua implementação; que a parte do decreto que se enquadra como norma secundária, prevendo sanções no caso de descumprimento, viola sua liberdade de locomoção; e que lhe proíbe de exercer livremente seu direito de locomoção nas intermediações do Município. Requer a concessão de salvo conduto a ele e à coletividade, a fim de restabelecer a ordem jurídica e a vigência da Constituição Federal que está sendo suspensa pelo decreto combatido, assegurando a liberdade de locomoção no município de Lauro de Freitas/BA. É o relatório. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se observa. Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular dos habeas corpus na origem, a fim de permitir que o órgão competente análise em maior profundidade a matéria ali levantada. Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ). Publique-se. EMENTA HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. DECRETO MUNICIPAL. TOQUE DE RECOLHER. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. Writ indeferido liminarmente. Brasília, 25 de maio de 2020. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (BRASIL, STJ, 2020).

Na jurisprudência acima, nos deparamos com a situação em que o impetrante do Habeas Corpus pede, por ele e pela coletividade, a concessão de salvo conduto, visto que, supostamente, no Município de Lauro de Freitas/BA existia um decreto municipal que determinava toque de recolher para a população.

O cidadão argumentou que o decreto, em tese, possuía amparo pela Lei 13.979/2020 e estaria violando sua liberdade de locomoção e da coletividade, garantida pela Constituição Federal.

Nada obstante se tratar de assunto inédito, já houveram julgados falando sobre o assunto na Comarca de Araranguá, vejamos:

O juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Araranguá julgou improcedente ação de indenização, por danos morais, a um homem que buscava entrar em um supermercado mas foi impedido por não estar utilizando máscara facial. O autor da ação alegou que não havia decreto municipal ou estadual que obrigasse tal situação.

Segundo a decisão do juiz Rafael Steffen da Luz Fontes, dada a atual crise de saúde são necessárias medidas extremas para que seja evitada a propagação do vírus e o prejuízo que ele pode causar. Sendo assim, medidas incisivas e contundentes são necessárias, sobretudo em supermercados, que são centro de grande aglomeração de pessoas de diversas origens. "O impedimento de entrar no mercado sem a proteção adequada, em uma situação tão delicada, é em verdade medida de aplauso ao estabelecimento, uma vez que estava apenas seguindo as medidas de prevenção adequadas à realidade mundial vivenciada", pontuou o magistrado.

Além disso, portaria da Secretaria de Estado da Saúde, publicada em 16/4/2020 e vigente desde sua publicação, obriga que os estabelecimentos privados apenas permitam a entrada de pessoas que utilizem máscara e álcool gel quando do ingresso no local, sob pena de infração sanitária. A sentença destaca que não houve qualquer tipo de ato ilícito cometido nem sequer dano ao autor, não havendo reparação a ser feita. Cabe recurso ao TJSC (Autos n. 5003276-98.2020.8.24.0004) (MEDEIROS, 2020, p. 1).

Para elucidar, no caso em destaque, o autor da ação (pessoa que não quis usar a máscara), entendeu que estava tendo ferido seu direito de ir e vir, após ser barrado em um supermercado, diante da exigência de que clientes e funcionários deveriam fazer uso de máscaras no recinto.

Ato contínuo, por entender ter sido lesado, o cidadão ajuizou ação de danos morais, pedindo indenização, porque, no momento em que foi barrado, não existia decreto estadual, nem municipal que exigisse o uso de máscara, entendendo que a proibição de entrada no estabelecimento comercial afrontava ao seu direito de ir e vir.

A ação restou improcedente, por ter sido redigida uma portaria pela Secretaria de Estado da Saúde, que determinava que estabelecimentos deviam permitir a entrada de clientes apenas se utilizassem máscara e se higienizassem com álcool em gel.

Analisando o caso, pode-se concluir que, diante da situação, o mínimo a ser cobrado é o uso de máscaras em ambientes fechados e com circulação de



pessoas, de modo que não houve nenhum ato ilícito, ou reparação de danos a ser cumprida pelo mercado.

Sobre a portaria nº 251 de 16/04/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, temos o seguinte:

Art. 1º Todo estabelecimento público, privado ou filantrópico em funcionamento no Estado de Santa Catarina deve assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao mesmo:

I- Higienizem suas mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II- Utilizem máscaras.

Essa é uma medida muito importante, pois proporciona amparo para que os estabelecimentos possam cobrar o mínimo de seus clientes, sem medo de retaliação, tendo, como consequência, o aumento de cuidados em locais com maior circulação de pessoas. Tudo isso, com a finalidade de diminuir as contaminações, que podem ser evitadas com simples medidas de prevenção.

Sobre a pandemia da Covid-19 e o direito de ir e vir, Bispo (2020, p.1) expõe que “em 2020, o Brasil foi atingido por uma pandemia com dimensões devastadoras, que chegou diretamente a repensar na dinâmica constitucional de políticas de ir e vir, saúde e economia”.

Como consequência, tem surgido uma dúvida, qual seja, se estados e municípios possuem competência para legislar sobre o fechamento da indústria e comércio e a limitação da circulação de pessoas (direito de ir e vir).

Respondendo a essa questão, em meados de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, decidiu que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competência concorrente para realizar ações de mitigação dos impactos da pandemia. Esse entendimento foi reafirmado em diversas ocasiões, de forma a deixar claro que é responsabilidade de todos os entes da federação adotar medidas em benefício da população para enfrentamento da pandemia.

Senão vejamos:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL.

HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (BRASIL, STF, 2020)

As atribuições, a autonomia e a competência dos entes da federação também são o tema de fundo de diversas outras ações. Na ADI 6343, o Plenário do STF decidiu, em maio, que estados e municípios, no âmbito de suas competências, podem adotar medidas de restrição à locomoção, sem a

necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências.

Conforme podemos ver:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (BRASIL, STF, 2020).

Ante o exposto, restou claro que também compete aos demais entes federativos, senão somente à União, tomar medidas, justificadas, que impeçam a proliferação exagerada de um vírus de tamanha letalidade com o fim de preservar o bem maior que é a vida.

### **3.3 DO DIREITO À VIDA EM COLIDÊNCIA COM O DE IR E VIR.**

O direito à vida abrange todos os cidadãos e, até mesmo não cidadãos, sendo o mais necessário e básico direito fundamental de todos, necessitando de uma atenção mais do que especial. O direito à vida é o principal direito garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção, sendo este o mais importante, já que sem ele os demais ficariam sem fundamento. Na conceituação de Moraes, (2005. p.30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

Na concepção de Tavares (2012, p. 575) o direito à vida “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-

requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”.

Nas palavras de Nascimento (1997, p. 89):

No exame sistêmico do texto constitucional, incompreensível seria garantir-se como cláusulas pétreas, a vida e a integridade física do homem e não se garantir com a mesma eficácia de cláusula intocável por emendas constitucionais, visto que a saúde, destutelada, pode levar inclusive à morte. A proteção estatal da saúde decorre dos princípios adotados pela Carta, e, xcomo resultado, é limitação material implícita a obstar sua abolição, ou redução, por emenda constitucional.

Na concepção de Branco (2010, p.441), em seu livro Direito Constitucional, diz que:

“A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse” (BRANCO, 2010, p.441)

Na Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica – 1969, temos também a previsão do direito à vida:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (OEA, 1969).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, protege o direito à vida, como direito fundamental, consagrando a sua inviolabilidade, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, consagrado como o mais fundamental de todos os direitos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]. (BRASIL, 1988)

A Carta Magna ressalta ainda que quanto ao direito à vida, cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à

subsistência, nem tampouco poderá ser renunciado esse direito e pretender a própria morte.

Nessa perspectiva, Diniz (2009) menciona que a legislação não pode apreciar norma que atende contra a vida humana, sendo considerada inconstitucional, uma vez que, a vida deve ser protegida contra qualquer um ou qualquer coisa que o ameace, pois se trata de um direito personalíssimo, ou seja intransferível e inalienável (DINIZ, 2009).

Sendo assim, o direito à saúde é estritamente relacionado ao direito à vida. Durante a Covid-19, o meio que garante a boa administração da saúde coletiva são os de prevenção, frenando a proliferação do vírus e restringindo outros direitos, tais como, o fechamento de locais e serviços baseados na aglomeração de pessoas (eventos, festas etc.).

Sobre o dever do estado de garantir o direito à vida, Tavares (2012, p. 575) explana que “o direito à vida se cumpre, neste último sentido, por meio de um aparato estatal que ofereça amparo à pessoa que não disponha de recursos aptos a seu sustento, propiciando-lhe uma vida saudável”.

Nesse íterim, é função do Estado prevenir e garantir o direito à vida da coletividade, tendo autoridade para manejar as leis de acordo com a necessidade de cada momento, desde que, trabalhe com o “meio-termo” ou, usando o meio técnico, abordando a ponderação de direitos.

### **3.4 TÉCNICA DA PONDERAÇÃO**

Por ser uma situação atípica, onde o bem maior, que é a coletividade, é visado, deve-se ponderar e encontrar medidas mais viáveis e eficazes para as situações de fato, unificando o “melhor dos dois mundos”. Esse seria o conceito didático de ponderação dos direitos: chegar ao meio-termo na razoabilidade.

Nesse contexto, Moraes (2016, p. 45) ensina que o direito de ir e vir não é absoluto:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela constituição federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Logo, nessa situação em que exista conflito de garantias constitucionais, deve-se ponderar entre a dignidade da pessoa humana e a importância do objeto discutido, visando sempre o melhor para a coletividade.

Para Steinmetz (2000, p. 6): “a subsunção lógica da colisão a normas abstratamente formuladas, a teoria estrutural das normas aplicada ao direito constitucional e o método da ponderação de bens, que se operacionaliza mediante o princípio da proporcionalidade.”

Como ponderação entende-se nas palavras de Robert Alexy (2001, p. 106) a ponderação é um método representado pela aplicação de um dos elementos parciais da proporcionalidade, a proporcionalidade em sentido estrito. Para chegar nela, contudo, é imperioso percorrer o caminho dos outros elementos da proporcionalidade – adequação e necessidade.

A teoria de Alexy procura dar resposta a essas indagações com pretensão de cientificidade. Para isso, defende que os direitos fundamentais possuem caráter de princípios e, nessa condição, eles eventualmente colidem, sendo assim necessária uma solução ponderada em favor de um deles (ALEXY, 2001). Para tanto, considera os princípios como um mundo de dever ser ideal, isto é, não diz como as coisas são, mas como se as deve pensar, com o objetivo de evitar contradições.

Sendo assim, o melhor caminho a ser trilhado, nesses momentos de interferência entre direitos, é ponderar o que é, de fato, melhor para a coletividade, analisando cada caso individualmente.

Na ponderação, deve-se ter em conta a intensidade e a importância da intervenção em um direito fundamental. Essas manifestações fazem referência a uma regra constitutiva para as ponderações do Tribunal Constitucional Alemão que pode ser formulada da seguinte maneira: “Quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção” (ALEXY, 2001).

Esse método não serve apenas para o caso concreto da pandemia da Covid-19, mas também para futuras situações semelhantes, como futuras pandemias ou crises, nas quais dois direitos fundamentais entram em conflito.

No caso em comento, a pergunta que surge, é: que conflito é esse? O conflito entre a liberdade de ir e vir e o direito à vida, mais figurado na saúde coletiva geral.

Enquanto se restringe a liberdade de ir e vir, as medidas de contenção servem para garantir o êxito do direito à saúde e à vida, ocasião em que a estratégia de ponderação deve ser utilizada.

A técnica da ponderação, nesse caso, seria o equilíbrio entre a liberdade do direito de ir e vir e o direito à vida, de modo que o direito de ir e vir seria “ferido” apenas no mínimo necessário para garantir a saúde coletiva.

Ainda, sobre o conflito de direitos e garantias fundamentais, Moraes (2016, p. 45) conclui que:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Diante de toda a doutrina e legislação exposta, apesar de ser algo muito recente, podemos observar que o direito de ir e vir vem sendo restringido, momentaneamente, em prol do direito à vida, por ser, neste momento, o bem maior a ser resguardado, defendendo a coletividade e, conseqüentemente, o direito individual de cada cidadão.

A medida abordada se justifica pelos índices de mortalidade do Corona vírus, que já chega no Brasil a mais de 430 mil habitantes, sobretudo, pelo desconhecimento do potencial de mutação do micro-organismo, aliado ao fato do Programa Nacional de Imunização-PNI não ter conseguido atingir no mínimo 70% da população nacional, chegando a chamada imunidade de rebanho, ou por não ter tratamentos 100% eficazes contra a doença (MS, 2021).

É óbvio que uma vez ultrapassada ou, até mesmo, apenas contida a crise de saúde mundial, as medidas restritivas do direito de ir e vir serão relaxadas, voltando ao *status quo*, sem os riscos de vida para a coletividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi elaborado com o intuito de mostrar que quando dois direitos fundamentais se chocam, no caso em tela o direito de ir e vir e o direito a vida, há de se aplicar a técnica da ponderação. Segundo essa teoria, na medida da proporcionalidade e razoabilidade, os dois direitos devem sofrer restrições a fim de se obter um resultado que tem como fim um bem maior, ou seja, um bem comum que é a manutenção da vida.

O trabalho foi focado em analisar o direito de ir e vir contra o direito à vida, na situação da pandemia da Covid-19. A importância na abordagem do tema se deu em razão de ser uma pandemia causada por um vírus inédito, fazendo muitas pessoas como vítimas e, até o momento, continua ceifando um número considerável de vítimas.

Tendo isso em vista, houve a necessidade de se decretar quarentena, exigindo o isolamento social de boa parte da população, o que teve impacto direto no enfraquecimento da economia brasileira.

O setor econômico restou prejudicado porque, com a permanência das pessoas em casa, houve diminuição de consumo na maioria dos setores, além de muitas empresas terem sido obrigadas a manter as portas fechadas, sem o exercício de suas atividades laborais. Via de consequência, muitos estabelecimentos vieram à falência, gerando uma situação difícil para a economia nacional.

Com isso, surgiu a discussão sobre a legalidade do fechamento de comércio, visto que, no exercício pleno do direito de ir e vir, os cidadãos entendiam que o isolamento social, como medida não farmacológica, deveria ser opcional.

Em contrapartida, surgiram argumentos defensores do direito à vida, não só por ser um dos direitos mais importantes, mas também por ser a base de vários outros direitos fundamentais que existem e são defendidos pela Constituição da República Federativa Brasileira.

Sendo assim, vimos que apesar de o direito à liberdade de locomoção ser um direito fundamental, ele não é absoluto, pois a própria constituição, que garante a liberdade de ir e vir menciona que poderá haver restrições “nos termos da lei”.



Através das pesquisas bibliográficas das legislações, das jurisprudenciais, e da análise fundamentado no método dedutivo e na técnica de pesquisa de análise do conteúdo, foi possível inferir que no caso específico deve ser levado em consideração o número de infecções semanais ou diárias, para, assim, realizar-se um estudo científico sobre a viabilidade do relaxamento das restrições impostas ao direito de ir e vir, ocasião em que todos os fatores devem ser levados em consideração, tais como o aumento de infectados, a economia, e a liberdade das pessoas, mas acima disso, priorizar o direito à vida da coletividade.

Por fim, a pergunta da pesquisa resta respondida, os resultados alcançados permitem inferir que a utilização do mecanismo da ponderação permite alcançar um equilíbrio jurídico, promovendo a coexistência de direitos fundamentais que se encontram em conflito, encontrado um meio-termo entre os direitos, visando garantir o direito à vida, mas também manter em execução a liberdade de ir e vir.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.160
- BISPO, Luana. Supremacia constitucional e decisão do STF em manter a autonomia dos estados e municípios no combate à pandemia de coronavírus. **Jus.com.br**, jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82183/supremacia-constitucional-e-decisao-do-stf-em-manter-a-autonomia-dos-estados-e-municipios-no-combate-a-pandemia-de-coronavirus> Acesso em: 02 fev. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, pp. 5-19. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**, 3a ed., São Paulo, Malheiros, 2001.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BRASIL, Ministério da Saúde. Banco de dados do Sistema Único de Saúde - **DATASUS**. Informações de Saúde, Sistema de Informações sobre Covid19. Disponível em <http://www.datasus.gov.br>. Acessado em 14 mar. 2021.
- BRASIL, Medida Provisória 926/2020, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 20 mar. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#:~:text=MPV%20926&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#:~:text=MPV%20926&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus). Acesso em: 02 mar. 2021.
- BRASIL, [Lei 3.353 (1888)] Decreto Imperial de Extinção da Escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1988.
- BRASIL, [Constituição (1824)] Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL, [Constituição (1937)] Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.
- BRASIL. Decreto Legislativo 06/2020, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial do Senado Federal**, Brasília, DF, 20 mar. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 582517 BA 2020/0116593-8. Impetrante: Mateus Nogueira da Silva. Impetrado: Município de Lauro de Freitas. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 25 de maio de 2020. **Diário Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=HC+582517&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=DTXT](https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=HC+582517&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 00594157920188190000. Agravante: Auto Pista Fluminense S A. Agravada: Rosângela da Costa Muniz. Relator: Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves. Porto Alegre/RS de 2020. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.002.78924>. Acesso em: 22 abril 2021.

CARDOSO, Beatriz. **Liberdade de Locomoção**. 2016. Disponível em: <https://beacardoso.jusbrasil.com.br/artigos/419590479/liberdade-de-locomocao-art-5-xv#:~:text=5%2C%20XV%3A%20%22%C3%89%20livre,dele%20sair%20com%20seus%20bens%22>. Acesso em: 23 mar. 2021

CASSALES, Luíza Dias. **Revista do Tribunal Regional Federal Quarta Região**. a. 12, n. 42, p. 34-46, 2001 Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev42.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2020? Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 23 mar. 2021.

DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais.** Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.** Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ECHEVERRÍA, Júlio. O coronavírus e a globalização. **Folha de São Paulo**, 1<sup>a</sup> abr. 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/o-coronavirus-e-a-globalizacao.shtml> 12/11/20

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.** Projuris, 2020? Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras.** 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3#:~:text=Ao%20rol%20de%20direitos%20da,religi%C3%A3o%20de%20Estado%3B%20direitos%20de>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca>. Acesso em: 19 fev. 2021.

GUEDES, Maria Julia. Quarentena: qual é a sua importância? **Politize**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/quarentena/> Acesso em: 10 jan. 2021.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo: 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAFRA, Francisco. **Direitos e Garantias Fundamentais: um conceito.** Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-e-garantias-fundamentais-um-conceito/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MEDEIROS, Ângelo. Negada indenização a homem impedido de entrar em mercado por estar sem máscara facial. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/negada-indenizacao-a-homem-impedido-de-entrar-em-mercado-por-estar-sem-mascara-facial?inheritRedirect=true> Acesso em: 03 jan. 2021.

MICHEL, Maria Helena. Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/39161776/Alexandre\\_de\\_Moraes\\_Direito\\_Constitucional\\_2017](https://www.academia.edu/39161776/Alexandre_de_Moraes_Direito_Constitucional_2017). Acesso em: 21 fev. 2021.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à Constituição Federal: Direitos e garantias fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. 1993. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 23 fev. 2021.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Corona Vírus**. Brasília (DF); 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 26 mar. 2021.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Declara pandemia de coronavírus. **Agência Brasil**, Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 01 mar. 2021.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas#:~:text=A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20fundamentais%20no%20Brasil%20aconteceu%20sob%20a,o%20reconhecimento%20dos%20direitos%20fundamentais>. Acesso em: 23 jan. 2021.

MEDPREV. Por que o coronavírus se espalha tão rápido e o que podemos fazer para não sobrecarregar o sistema de saúde?. 2020. Disponível em: <https://medprev.online/blog/saude/por-que-o-coronavirus-se-espalha- tao-rapido-e-o-que-podemos-fazer-para-nao-sobrecarregar-o-sistema-de-saude/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

CAPEZ, FERNANDO. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César. Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Nova Hamburgo: Feevale, 2013

ROUQUAYROL, Maria Zelia; ALMEIDA FILHO, Naomar de . **Epidemiologia e saúde**. Rio de Janeiro: Medsi, 2003. p.499-513.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: Ensaio sobre a origem das línguas, discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, discurso sobre as ciências e as artes**. 3. ed., tradução de Lourdes Santos Machado, introdução e notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado, São Paulo: Abril Cultural. 1983. Disponível em:

[https://mega.nz/folder/Q89jQY5Q#8Crq8e3U\\_Qgsc3VjVq-l2A/file/4pkwkLTI](https://mega.nz/folder/Q89jQY5Q#8Crq8e3U_Qgsc3VjVq-l2A/file/4pkwkLTI). Acesso em: 05 mar. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens. São Paulo. Ed. Abril Cultural, 1973. (Col. Os Pensadores).

SANTA CATARINA, **Portaria SES 251/2020, de 16 de abril de 2020.**

Secretaria de Estado da Saúde, Florianópolis, SC: Secretário de Estado da Saúde, 16 abr. 2020. 16. Disponível em:

<https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA251.pdf> . Acesso em: 01 jan. 2021.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Pandemia.** Brasil Escola Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/pandemia.htm>. Acesso em 19 dez 2020.

SILVA, Fabiana Maria Lobo da. **As medidas restritivas da liberdade de locomoção das crianças e dos adolescentes.** 2008. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/11020/as-medidas-restritivas-da-liberdade-de-locomocao-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25<sup>a</sup> ed, p.149. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz Jacintho da. A globalização da doença. **Revista Saúde Pública**, v. 37, n. 3, São Paulo. 2003. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102003000300001&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102003000300001&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 09 mar. 2021.

SILVEIRA, Evanildo da. Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável. **BBC News Brasil**, 12 ago. 2020a. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SILVEIRA, Evanildo da. Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável. [Entrevista concedida a] Gonzalo Vecina Neto. **BBC News Brasil**, 12 ago. 2020b. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>. Acesso em: 12 dez. 2020.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.** 2000, 521 f. Dissertação (Mestrado) – Ciências

Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56635/WILSON%20ANTONIO%20STEINMETZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 nov. 2020

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10<sup>a</sup> ed, p. 498; 502-503; 511; 840. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:

<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.